IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — COOPERATIVAS — INCONSTITUCIONALIDADE

— É constitucional a lei estadual que faz incidir o impôsto de vendas e consignações sôbre as atividades cooperativas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cooperativa de Produção Industrial de Santo Amaro *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 26.423 — Relator: Sr. Ministro
OROSIMBO NONATO

* ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado no recurso extraordinário n.º 26.423, de São Paulo, em que é embargante a Cooperativa de Produção Industrial de Santo Amaro e, embargada a Fazenda do Estado;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por maioria de votos, rejeitar os embargos, de conformidade com os votos taquigráficos anexos.

Rio, 13 de outubro de 1958, data de julgamento. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator, designado para o acórdão.

* Ver, a respeito, o acórdão publicado, nesta decisão, vol. 36, pág. 62.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — O eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa expôs, assim, o caso dos autos à egrégia 1.ª Turma:

"Negando provimento, unânimemente, ao recurso interposto da sentença de primeira instância, deixou o acórdão recorrido confirmada a mesma, por seus jurídicos fundamentos, segundo os quais tem por legítima a cobrança executiva que o Estado efetua, nestes autos contra a Cooperativa de Produção de Santo Amaro, a título de impôsto sôbre vendas e consignações na importância de Cr$ 743.788,50, relativa ao exercício de 1950.

São fundamentos da sentença (fls. 73-6).

A executada interpôs recurso extraordinário, invocando as alíneas *a* e *d*.

E alega a inconstitucionalidade da contribuição fiscal em aprêço, sob invocação de imunidade tributária.

Além disso, é nula de pleno direito a presente ação, por falta de citação inicial do representante legal da agravante, e, bem assim, por ter sido proferida a respeitável sentença recorrida por outro juiz, que não aquêle certo na causa.

Arrazoaram os litigantes.

Sôbre a espécie, assim se pronuncia a ilustrada Procuradoria-Geral da República.

É o relatório".

O voto de S. Excia., aceito à unanimidade, encerra êste conteúdo:

"As preliminares assentes na falta de citação do representante legal da recorrente e na nulidade da sentença, por ter sido a mesma proferida por juiz que não aquêle certo na causa, carecem de procedência, uma vez que não foram suscitadas quer no debate oral, na audiência de instrução, quer nas alegações oferecidas, nessa oportunidade, pela executada.

Trata-se, assim, de matéria que não foi pré-questionada nas instâncias locais, escapando, pois, ao âmbito do recurso específico.

É certo, todavia, como se demonstra, a fls. 85, que acudindo à citação que lhe fêz a Fazenda do Estado, a Cooperativa de Produção Industrial de Santo Amaro, pelos seus diretores, Presidente e Gerente, outorgou ao Dr. Carlos Wamondes de Macedo a procuração de fls. 6. Assim, qualquer vício que a citação inicial pudesse apresentar estaria sanado pela própria ré.

A segunda preliminar mostra-se inconsistente, além de desacompanhada de qualquer prova indutiva.

Sôbre a questão de fundo, já se pronunciou definitivamente o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

A atividade exercida pela recorrente não se enquadra no disposto pelo art. 38 da Lei n.º 185, cuja aplicação é restrita às cooperativas de beneficiamento, e venda em comum, objetivando o expurgo, beneficiamento, classificação e venda de produtos agrícolas e pecuários.

A êsses fins não atende a recorrente, desde que vende tijolos, areia, lenhas, etc., produtos industriais. É sociedade comercial.

Deixou o Supremo Tribunal de acolher a pretendida imunidade fiscal, declarando ao mesmo passo a constitucionalidade do art. 38 da Lei estadual n.º 185, de 13-11-1948.

Nesse sentido também já decidiu esta Turma, entre outros, nos recursos extraordinários ns. 8.754, 19.873, 21.506 e 25.995, todos de São Paulo, dos quais fui relator.

Em face do exposto, conheço do recurso, porém, lhe nego provimento".

Seguem-se as declarações dos eminentes Srs. Ministros Afrânio da Costa e Nélson Hungria:

"O Sr. Ministro Afrânio da Costa — Sr. Presidente, com a ressalva do meu ponto de vista, que é contrário a êsse impôsto, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, em negar provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Sr. Presidente, ressalvando o meu pon-

to de vista na espécie, curvo-me ante a jurisprudência dêste Tribunal".

Tomou-se, em conseqüência, o venerando acórdão de fls. 123:

"Cooperativas. Incidência do impôsto de vendas e consignações. Inexistência de imunidade fiscal. Constitucionalidade do art. 38 da Lei estadual n.º 185, de 13-11-1948.

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 26.423, de São Paulo, recorrente: Cooperativa de Produção Industrial de Santo Amaro, recorrida: Fazenda do Estado.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e lhe negar provimento, à unanimidade, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Custas *ex lege*.

Os embargos da vencida encontram-se a fls. 132: (ler).

Impugnação a fls. 145; (ler).

Manifestou-se pela rejeição dos embargos, o eminente Sr. Dr. Plínio Travassos, Procurador-Geral da República, a fls. 147, cedendo aos "doutos fundamentos do voto do eminente Relator, Sr. Ministro Ribeiro da Costa".

À mesa.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, depois de longos debates, tem concluído no sentido do voto do eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Mas, com o devido respeito, não aderi a essa jurisprudência, entendendo que pode a União decretar a isenção, salvo prova, é certo, de auferir a cooperativa lucro na colocação do produto de seus associados.

Entendo eu, *data venia*, que em se tratando de pura cooperação de esforços, a política fiscal federal deve prevalecer sôbre a estadual ou municipal. E nesta opinião permaneço, pelos motivos já expostos, recebendo, *data venia*, os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, *data venia* de V. Excia., rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Cândido Mota Filho, rejeitaram os embargos.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato, (Relator e Presidente), Afrânio da Costa e Henrique D'Ávila (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nélson Hungria, respectivamente, que se acham em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.